

---

# A ESTIGMATIZAÇÃO JUVENIL NA ERA DO MEDO: ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA IDADE PENAL

---

Rafael Antônio Rodrigues

---

*ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.283*

---

## RESUMO

O presente artigo aborda a questão da redução da idade penal cogitada pelo Projeto de Emenda Constitucional n° 171 de 1993, sob a perspectiva dos reais fatores que caracterizam a criminalidade, bem como visa a uma análise sobre a atual situação carcerária. Em contrapartida, analisar-se-á o Estatuto da Criança e do Adolescente perquirindo o valor e o sentido das medidas socioeducativas e as modificações positivas conquistadas pela sociedade brasileira durante os 25 anos de vigência do ECA. Por fim, alicerçado em dados estatísticos, ilustrar-se-ão as condições oferecidas para o cumprimento das medidas de internação e os caminhos possíveis à estruturação da Doutrina da Proteção Integral às crianças e aos adolescentes.

**Palavras-chave:** Imputabilidade. Educação. Vulnerabilidade. Encarceramento.

## INTRODUÇÃO

Há 25 anos entrou em vigor a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com um conteúdo extremamente inovador quanto ao tratamento oferecido aos adolescentes e às crianças. Em seu art. 2º evidencia-se a distinção etária entre criança, - aquela até doze anos incompletos - e adolescente, aquele entre doze e dezoito anos de idade. O ECA é um dos dispositivos legais tidos como referência para toda a América Latina devido à sua preocupação em trazer uma profunda consonância com o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborado em 1989, conferindo vínculo com os direitos humanos e priorizando tratamento digno à infância.<sup>259</sup>

Trazer ao ordenamento jurídico brasileiro um texto com o teor de intrínseco cuidado com a preservação dos direitos de crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento, revela a criação de “um verdadeiro microsistema de tutela” a estes indivíduos, “com princípios próprios”.<sup>260</sup> Neste contexto, são abundantes as modificações ocorridas na sociedade brasileira posteriores à década de 1990 na medida em que se incorporava, ainda que diminutamente, a consciência jurídico-social pelo zelo aos que trilham as primeiras fases da vida humana.

O Estatuto disciplina medidas socioeducativas àqueles adolescentes tidos como autores de atos infracionais, denominados hodiernamente “adolescentes em conflito com a lei”.<sup>261</sup> Estas medidas trazem em si a responsabilidade de uma dupla função: sancionatória e, primordialmente, educativa. Tem-se que a educação é um dos fatores primordiais para garantir aos adolescentes a possibilidade do alcance de uma verdadeira e digna cidadania e, ao mesmo tempo, ações neste campo evidenciam a positividade frente à redução da “vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência”.<sup>262</sup>

O adolescente, em tempo algum, demonstrou ter tido um tratamento, pelo menos na forma da lei, semelhante ao ofertado pelo ECA. Desde o século XIV em que vigeu no Brasil o ordenamento jurídico por-

---

<sup>259</sup> UNICEF. ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. [s.l]: [s.n.], 2015. p. 05.

<sup>260</sup> SOARES, Thiago Rosa. **A proteção legal a crianças e adolescentes no Brasil**. In: BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. Brasília: Edições Câmara, 2015. p. 12.

<sup>261</sup> Concepção extraída do Art. 1º, § 1º da Lei 12.594 de 18 de Janeiro de 2012.

<sup>262</sup> SDH; SNPDC. **NOTA - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: [s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 10.

tuguês, que tratava com indiferença a criança e o adolescente, até o Código de Menores, cuja vigência findou-se em 1990, quando da entrada em vigor do ECA, o adolescente viveu sob o jugo de uma doutrina menorista, pela qual ora era tratado como marginal, ora como desvalido, miserável, ou ainda como um mero ser que se encontrava em preparação para alcance de direitos e obrigações.<sup>263</sup>

A partir de 1990 esta ideia menorista foi rompida por influência da Convenção sobre os Direitos da Criança que, arraigada na Declaração de 1959<sup>264</sup>, trouxe uma nova visão em relação às crianças e aos adolescentes, revelando o potencial de transformação social existente neles. Desse modo, convém ressaltar a elucidação trazida pelo Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância: “adolescentes que participam ativamente da vida cívica têm maior probabilidade de evitar atividades de risco, como o uso de drogas ou o envolvimento em atividades criminosas (...)”.<sup>265</sup>

Entretanto, em 1993 o Deputado Benedito Domingos propôs a Emenda Constitucional nº 171, cujo teor trata da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade. O assunto da PEC 171 voltou a ser discutido pela Câmara dos Deputados através da submissão do projeto à votação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ em 31 de março de 2015 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), quando então foi aceita por 42 dos 59 votos, evidenciando assim a possibilidade da ocorrência da Emenda ao Texto Constitucional.

O argumento elencado por aqueles que defendem a redução da idade penal é o de que adolescentes com 16 anos de idade possuem capacidade suficiente para responderem por seus próprios atos. No entanto, a problemática que gravita em torno da rejeição de tal argumento é o fato

---

<sup>263</sup> VIANA, Edson Lucas; BIZINOTO, Kelly. **A proteção integral de adolescentes em conflito com a Lei à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. In: SOUSA, Sônia M. Gomes (Org.). *Adolescentes autores de atos infracionais: Estudos psicossociais*. Goiânia: PUC Goiás, 2013. p. 164-166.

<sup>264</sup> Referência à Declaração dos Direitos da Criança – 1959. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

<sup>265</sup> UNICEF. **Situação mundial da infância 2011: Adolescência: uma fase de oportunidades**. Nova York: Hatteras Press, 2011. p. 68.

de os adolescentes, a partir dos 12 anos de idade, já serem responsabilizados por suas condutas através de medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Frente a isto, torna-se necessária a distinção entre responsabilidade penal e imputabilidade penal, esta última alvo da PEC 171/1993.

A responsabilização, que ocorre no Brasil a partir dos 12 anos de idade, traduz a ideia de que aquele que praticou uma atitude reprovável socialmente responderá por seus atos no âmbito da justiça juvenil. Já a imputabilidade figura o julgamento do indivíduo como adulto.<sup>266</sup>

Não obstante, nota-se que a discussão da redução da idade penal sempre reaparece concomitante à prática de um crime bárbaro por um adolescente ou com a participação de um deste, como foi o caso ocorrido com a dentista Cinthya Moutinho de Souza, 47 anos, queimada viva dentro de seu consultório no momento de um assalto.<sup>267</sup> Demanda-se, dessa maneira, uma avaliação da presente questão não apenas em um momento de perplexidade, em que a mídia, cada vez mais sensacionalista, tenta incutir seus próprios interesses ao público, mas em um período em que se consiga concatenar o fator criminalidade juvenil aos fatores educação, vulnerabilidade, estabilidade social e estrutura familiar, dentre outros. Com isso, percebe-se que a redução da idade penal não abarca apenas uma alteração legislativa, mas sim a possível exposição, ainda maior, às situações de vulnerabilidade de adolescentes pobres e negros.<sup>268</sup>

É óbvio que o Brasil vive uma realidade de violência desenfreada e a real intenção não é a de mascarar tal fato<sup>269</sup>; mas atribuir aos adolescentes a responsabilidade por este cenário torna-se infundado, uma vez que não são só estes os autores da criminalidade. Reduzir a imputabilidade não se revela, portanto, a solução ideal, mas uma resposta negativa e

---

<sup>266</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mitos e fatos sobre a redução da maioridade penal.** [s.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 03.

<sup>267</sup> ARANTES, Esther Maria de M. **Sobre as propostas de redução da maioridade penal.** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 9- 10.

<sup>268</sup> LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **Uma crítica à volúpia punitiva da sociedade frente aos adolescentes.** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 27.

<sup>269</sup> TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Redução da idade penal...mais uma vez!** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 19-22.

potencialmente perpetuadora da atual conjuntura opressiva, discriminatória e violenta.

Desta maneira, urge uma transformação do atual modelo social que insiste em estereotipar os adolescentes como marginais, visto que é preocupante a frequência com que a palavra “juvenil” associa-se à palavra “delinquência”.<sup>270</sup> “Encarcerar adolescentes, e cada vez mais cedo”, revela-se como a “reação do fracasso de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais”.<sup>271</sup>

## 1 HISTÓRICO LEGISLATIVO INFANTOJUVENIL

O Brasil viveu por séculos sob a égide do ordenamento jurídico português, submetido a princípio ao arbítrio dos donatários, ambiente em que crianças e adolescentes eram figuras insignificantes em relação ao contexto legal. Oito anos após a Independência do Brasil, foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro – o Código Criminal do Império, o qual previa a inimputabilidade total até os sete anos e a relativa dos sete aos quatorze anos de idade, período em que se alcançava a imputabilidade plena, segundo o art. 10: “Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos.”<sup>272</sup>

Em 1890 passou a vigorar o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, com a modificação de que crianças até os nove anos de idade seriam consideradas inimputáveis e relativamente imputáveis aquelas entre nove e quatorze anos, conforme o art. 27: “Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; (...)”<sup>273</sup>

Inúmeras foram as movimentações durante o século XX reconhecendo a condição diferenciada das crianças. O Brasil, então, introduziu ao ordenamento jurídico o Decreto n° 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello de Mattos, consolidando as leis de

---

<sup>270</sup> UNICEF. **Situação mundial da infância 2011: Adolescência: uma fase de oportunidades**. Nova York: Hatteras Press, 2011. p. 55.

<sup>271</sup> LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **Uma crítica à volúpia punitiva da sociedade frente aos adolescentes**. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão*. Brasília: CFP, 2013. p. 29.

<sup>272</sup> BRASIL **Lei de 16 de dezembro de 1830**.

<sup>273</sup> BRASIL. **Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890**.

assistência e proteção aos “menores”. Logo em seu início, o Decreto salienta com os termos “menor”, “abandonado” e “delinquente” a maneira como era vista esta fase até os 18 anos: “Art. 1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”<sup>274</sup>

No ano de 1979 houve uma reformulação em sua redação, adequando-se às alterações do Código Penal de 1940, que estabeleceu a maioridade penal aos dezoito anos de idade. Neste sentido, cabe ressaltar a justificativa dada para o estabelecimento etário da imputabilidade pelo Código de 1940:

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor é um ser ainda incompleto, e naturalmente antissocial, na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.<sup>275</sup>

Confundiam-se o necessitado de assistência social e o autor de um ilícito que quase sempre eram direcionados às Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), criminalizando a pobreza.<sup>276</sup> Por meio das reformulações posteriores a 1979, que instituíram o Código de Menores, através da Lei nº 6.697, notou-se uma preocupação maior em relação à proteção e ao cuidado com os inimputáveis, entretanto, ainda contaminada pela visão distorcida da infância e adolescência.

---

<sup>274</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

<sup>275</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 414.

<sup>276</sup> VIANA, Edson Lucas; BIZINOTO, Kelly. **A proteção integral de adolescentes em conflito com a Lei à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. In: SOUSA, Sônia M. Gomes (Org.). **Adolescentes autores de atos infracionais: Estudos psicossociais**. Goiânia: Puc Goiás, 2013. p. 165.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;  
manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

- em perigo moral, devido a:

encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

exploração em atividade contrária aos bons costumes;

- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

- autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.<sup>277</sup>

Com a Assembleia Constituinte iniciada em 1987 houve o ensino de se introduzir, por parte das entidades que defendem os direitos das crianças e adolescentes, a Doutrina da Proteção Integral, discutida desde 1959 pelas Nações Unidas, cujo interesse transita em torno da exigência na observância de que “os direitos humanos de crianças e adolescentes sejam respeitados e garantidos de forma integral e integrada, mediante a operacionalização de políticas de natureza universal, protetiva e socio-educativa”.<sup>278</sup> Nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 há a expressa legalização da Proteção Integral, com a confirmação do estabe-

---

<sup>277</sup> BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

<sup>278</sup> UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal.** [s.l.]: [s.n.], 2007. Elaboração: Karyna Batista Sposato. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 7.

lecimento da imputabilidade aos dezoito anos, seguindo o padrão internacional no estabelecimento etário da imputabilidade.

Já em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Doutrina da Proteção Integral foi garantida àqueles que se encontram em desenvolvimento humano, e ao mesmo tempo reconheceu-se os adolescentes e crianças “como sujeitos de direitos civis, humanos, sociais (...)”.<sup>279</sup> O artigo 71 deste dispositivo reitera a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, ressaltando os inúmeros direitos das crianças.

Consoante à interpretação de Vicente de Paula Faleiros, o ECA estrutura-se com a promoção, formulação, controle social e defesa dos direitos da criança e do adolescente. A promoção baseia-se em políticas públicas concatenadas com órgãos da sociedade civil. A formulação e o controle social, por sua vez, aludem ao zelo e à vigilância dos direitos através dos conselhos tutelares, dos fóruns e conferências, dentre outros. E a dimensão da defesa gravita ao redor da responsabilização pela efetivação desses direitos.<sup>280</sup>

## 2 NÃO À REDUÇÃO DA IDADE PENAL

### 2.1 Criança e adolescente em situação de vulnerabilidade

Os que inauguram o terror não são os débeis, que a ele são submetidos, mas os violentos que, com seu poder, criam a situação concreta em que se geram os “demitidos da vida”, os esfarrapados do mundo.<sup>281</sup>

O Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial observou que de todos os estados que compõem o Brasil, em apenas cinco destes a escala de vulnerabilidade classifica-se como baixa. Infelizmente, o País ainda convive com a fragilidade nutrida pela relação

---

<sup>279</sup> BRASIL Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>280</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. **A Educação como Passaporte para a Cidadania**. In: FEDERAL, CFOAB; CNDH. **Os direitos humanos desafiando o século XXI**. Brasília: Conselho Federal OAB, 2009. p. 225-226.

<sup>281</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 27.



entre as altas taxas de mortalidade por homicídio, difícil situação empregatícia, bem como pelos indicadores de pobreza e desigualdade.<sup>282</sup>

Em 2012, 36,5% das mortes registradas entre adolescentes na faixa dos 10 aos 18 anos tiveram a agressão como principal causa. Ademais, o Índice de Homicídios na Adolescência – IHA - constatou que o risco de um adolescente negro ser alvo de homicídio chega a ser cinco vezes maior que o dos adolescentes brancos.<sup>283</sup> Nessa lógica, mesmo que a mídia tente inculcar a ideia de que os adolescentes são os responsáveis pelos piores e mais inúmeros crimes, o roubo, o furto e o tráfico de drogas somam juntos 67% do total de atos infracionais cometidos por estes.<sup>284</sup>

Zaffaroni afirma que em países periféricos como os latino-americanos, devido à crescente polarização da riqueza, a maioria da população se encontra em estado de vulnerabilidade frente ao poder punitivo e conclui que a criminalização recai sobre poucos, em sua maioria, jovens do sexo masculino, desempregados e habitantes de favelas.<sup>285</sup>

Múltiplos são os elementos causadores da hostilidade e da fúria como as desigualdades sociais, o racismo e a concentração de renda. O *Global Peace Index* analisou, em 2013, o nível de paz mundial, apresentando o Brasil na 81º posição com um índice médio de paz. Intenso número de países que reduziram a idade penal continuam em posições abaixo da do Brasil; a Rússia, situando-se na 155º posição, classificou-se com um índice muito baixo; ainda outros, como a Bolívia, em 86º, Suíça em 88º, Estados Unidos em 99º e Turquia em 134º.<sup>286</sup>

O Conselho da Europa evidenciou que o aumento da pobreza e desigualdade social em territórios com presença de imigrantes, a fragilidade crescente da estrutura familiar e o enfraquecimento do papel dos pais influenciam na conduta infracional dos adolescentes. Por este ângulo, ao notar o papel primordial da família, da escola, do trabalho e da comuni-

---

<sup>282</sup> SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA et al. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014**. Brasília: Presidência da República, 2015. p. 17-18.

<sup>283</sup> MELO, Dorian Luis Borges de; CANO, Ignácio (Org.). **Índice de homicídios na adolescência: IHA 2012**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2014. p. 42.

<sup>284</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil** – 2014. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 2 ago. 2015. p. 11.

<sup>285</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: B de F, 2005. Editor: Julio César Faira. p. 244-246.

<sup>286</sup> GLOBAL PEACE INDEX; INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global peace index: Measuring the state of global peace**. New York: 2013. p. 05-06.

dade local – *principali agenzie di socializzazione* – exige-se o desempenho destas agências no infatigável papel de contribuinte na luta contra a criminalidade juvenil. Neste sentido, a observação feita pelo Conselho Europeu coopera com a interpretação de que se deve trabalhar com as estruturas locais no desejo de mitigar os fatores de risco e reincidência.<sup>287</sup>

Por isso, deve-se buscar a engrenagem produtora e mantenedora da violência, almejando o rompimento da associação frustrada entre violência e severidade de leis penais.<sup>288</sup>

## 2.2 Educar é mais lucrativo do que punir

O adolescente, segundo a Constituição Federal, goza do Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa maneira, deve-se pensar a fase da adolescência pela ótica da educação.

Com isso, a sociedade tem por desafio educar os jovens, propiciando-lhes um pleno desenvolvimento emocional, social e físico. Também, conforme orientação do Conselho Federal de Psicologia, a repressão não contribui positivamente na constituição de sujeitos vigorosos: “reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência – ameaça não previne, e punição não corrige (...)”.<sup>289</sup>

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE - elaborou seis argumentos contrários à redução da maioridade penal. Precisamente, o quinto argumento afirma: “(...) educar é melhor e mais eficiente do que punir”.<sup>290</sup>

Martha de Toledo Machado sustenta, por sua vez, a necessidade de um tratamento diferenciado que deve ser oferecido aos adolescentes,

---

<sup>287</sup> GENTILE, Roberto. **La nuova soggettività del minore e l'evoluzione del sistema penale minorile**. Diritto e Giustizia Minorile: Rivista giuridica di diritto minorile, Napoli, n.4, p.04-18, 2012. p. 11.

<sup>288</sup> UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. [s.l.]: [s.n.], 2007. Elaboração: Karyna Batista Sposato. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 13.

<sup>289</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Anexos. In: \_\_\_\_\_. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 49- 50.

<sup>290</sup> SDH; SNPDC. **NOTA - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: [s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 10.

“seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (...), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.”<sup>291</sup>

No âmbito da assistência, encontra-se a educação como prioridade, conforme o ECA, em seu artigo 4º. Este artigo apenas confirma a previsão da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

“A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz”.

Somente com uma educação de qualidade é que será possível a formação de uma sólida cidadania. O Brasil, desse modo, dispõe de um programa de educação de jovens e adultos - EJA - que só em 2012 apresentou mais de 3 milhões de alunos registrados, conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO; todavia, a qualidade obtida é deficiente e as taxas de abandono ainda são altas.<sup>292</sup>

O encarceramento revela-se à grande parte da sociedade, atualmente, como o modo mais eficaz de resposta em relação ao cometimento de um delito sob o véu da punição, da retributividade. Em um meio onde as relações sociais são cada vez mais desacreditadas, Baumam salienta que “vivemos não apenas numa era de inflação monetária, mas também de uma inflação - portanto, desvalorização - de conceitos e valores”.<sup>293</sup>

Percebe-se que atribuir a educação como sustentáculo seguro de um modelo ideal de ressocialização empreende uma transformação ideológica do atual padrão retributivo. Segundo o Instituto Avante Brasil, até junho de 2013 apenas 11% da população carcerária dispunha de alguma atividade educacional. Este levantamento especificou ainda o gasto de 5,4% do PIB (258 bilhões) em despesas com violência, seguran-

---

<sup>291</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 109.

<sup>292</sup> UNESCO. **Relatório de monitoramento global de EPT 2015: Educação para todos 2000-2015: progressos e desafios**. Paris: [s.n], 2015. p. 27-28.

<sup>293</sup> BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Entre o medo e a indiferença: a perda da sensibilidade**. In: \_\_\_\_\_. *Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 110.

ça pública, prisões e medidas socioeducativas.<sup>294</sup> No mesmo ano, o gasto com educação foi de 6,2% do PIB.<sup>295</sup> A paradoxal realidade é a de um gasto quase igualitário entre educação e prisão.

É evidente que o atual modelo carcerário brasileiro, superlotado e falho, não garantirá uma sociedade mais livre e pacífica. As unidades de internação, destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas por parte dos inimputáveis, caminham tortuosamente guiadas pelo modelo das prisões brasileiras. O ambiente que deveria ser destinado à reabilitação dos adolescentes é acometido por diversas irregularidades: no quesito salubridade, constata-se que 68% das unidades do Centro-Oeste foram consideradas insalubres, conforme diligência realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.<sup>296</sup> A esta triste realidade de indiferença a direitos fundamentais, soma-se a ausência de 32% de enfermarias e de 57% de gabinetes odontológicos em unidades de internação.<sup>297</sup>

O ECA, em seu art. 94, obriga as unidades a realizarem programas de apoio e acompanhamento aos egressos, porém, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - verificou que este acompanhamento alcança apenas 18% daqueles que deixam as unidades em todo o Brasil.<sup>298</sup> É inegável que o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda é negligenciado e a proteção integral é tratada com indiferença. Nesta lógica, reduzir a imputabilidade só permitirá um desastre ainda maior nos índices de superlotação dos presídios brasileiros, uma vez que o País soma uma população de mais de meio milhão de encarcerados, ocupando o posto de 4º lugar no

---

<sup>294</sup> INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O sistema penitenciário brasileiro** em 2013. São Paulo: 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br>>. Acesso em: 2 ago. 2015. p. 52.

<sup>295</sup> INEP. **Percentual do Investimento Total em Relação ao PIB por Nível de Ensino. 2015.** Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/estatisticas-gastoseducacao-indicadores\\_financeiros-p.t.i.\\_nivel\\_ensino.htm](http://portal.inep.gov.br/estatisticas-gastoseducacao-indicadores_financeiros-p.t.i._nivel_ensino.htm)>. Acesso em: 28 jul. 15.

<sup>296</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes:** Resolução nº 67/2011. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. p. 32.

<sup>297</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação.** Brasília: CNJ, 2012. Programa Justiça ao Jovem. p. 39.

<sup>298</sup> *Ibidem.* p. 137.

ranking dos países mais populosos em nível carcerário,<sup>299</sup> com um índice de reincidência que alcança a taxa de 70%.<sup>300</sup>

### 3 MÍDIA VERSUS REDUÇÃO DA IDADE PENAL

Pensar a redução da maioridade penal é, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, tratar o efeito e não a causa<sup>301</sup>, ou seja, é apostar no fracasso de uma parcela da população vítima da violência, do racismo e da atribuição de um rótulo de desviado, fazendo com que o adolescente seja reputado segundo sua nova qualificação.<sup>302</sup>

Os noticiários, repetidas vezes, apresentam os mais bárbaros atos cometidos pelo homem reproduzindo, na sociedade, uma descrença no valor e no respeito devidos ao ser humano. Casos como o da dentista Cinthya, o do estudante universitário Victor Hugo, morto em um assalto após entregar seu celular, e o do estupro de uma mulher dentro de um ônibus, comovem e revoltam a opinião pública<sup>303</sup>, porém, diminuir a idade da imputabilidade penal não indica uma solução eficaz.

Pierre Bourdieu, analisando o papel da televisão, observou o engenhoso empreendimento de censura e manipulação que pode afetar a vida cultural, política e até democrática de uma País. Faz-se mister a seguinte citação, na qual o autor sintetiza metafóricamente este modelo em que interesses pessoais e mercadológicos afetam a sociedade:

---

<sup>299</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil** – 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 2 ago. 2015. p. 15.

<sup>300</sup> STF. **Direitos humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

<sup>301</sup> UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. [s.l.]: [s.n], 2007. Elaboração: Karyna Batista Sposato. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 45.

<sup>302</sup> ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2010. p. 128.

<sup>303</sup> ARANTES, Esther Maria de M. Sobre as propostas de redução da maioridade penal. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão**. Brasília: CFP, 2013. p. 9- 10.

O essencial de sua competência consiste em um conhecimento do mundo político baseado na intimidade dos contatos e das confidências (ou mesmo dos rumores e dos mexericos); mais que na objetividade de uma observação ou de uma investigação, eles tendem, com efeito, a levar tudo para um terreno em que são peritos, interessando-se mais pelo jogo e pelos jogadores do que por aquilo que está em jogo, mais pelas questões de pura tática política que pela substância dos debates.<sup>304</sup>

A interpretação de Bourdieu ilustra perfeitamente o momento atual enfrentado pelo Brasil em que a mídia busca incessantemente, através do sensacionalismo, engajar a todos em uma luta contra a adolescência, constatado pela aprovação da redução da idade penal por parcela significativa da população brasileira.<sup>305</sup>

Antecipar a imputabilidade não garante o fim da violência e da estupidez, como ilustrado pela situação da Espanha que, após enrijecer as leis destinadas aos menores de dezoito anos, viu a taxa de crimes cometidos por esta faixa etária aumentar desde então.<sup>306</sup>

Segundo Bauman, “nossa era de autorrevelação (...) valoriza incomparavelmente mais o pânico moral e os cenários apocalípticos que a abordagem equilibrada (...)” redundando-se no medo que, ao alimentar o ódio, suscita um ciclo contínuo gerido pela incerteza, pela insegurança e pela falta de proteção.<sup>307</sup>

## 4 O ECA VALE A PENA!

---

<sup>304</sup> BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. Tradução: Maria Lúcia Machado. p. 135-136.

<sup>305</sup> GAZETA DO POVO. **90% apoiam redução da idade penal**. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/90-apoiam-reducao-da-idade-penal-c8e24o0vlosyway5n00aryvi>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

<sup>306</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mitos e fatos sobre a redução da maioridade penal**. [s.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 04.

<sup>307</sup> BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Entre o medo e a indiferença: a perda da sensibilidade**. In: \_\_\_\_\_. Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 86.

## 4.1 O ECA e sua contribuição

Há sim o que se memorar nestes vinte e cinco anos da existência do ECA, ainda que ameaças à aplicação deste dispositivo, por interpretações egoísticas e preconceituosas, sejam constantes. A hostilidade ao ECA deve-se, inúmeras vezes, pelo seu desconhecimento por parte daqueles que o criticam.

É notório que muito deve ser feito para alterar as graves desigualdades que insistem em ceifar a vida de meninos e meninas, negando-lhes o direito de se desenvolver, e ainda a lúgubre realidade do número de adolescentes e jovens mortos, número que supera as estatísticas de países em situação de conflitos armados. Assim, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - enumerou abundantes mudanças ocorridas no Brasil a partir de 1990. O País tornou-se referência mundial na redução da mortalidade infantil, comprovada pela redução em 68,4% dos óbitos entre crianças menores de 1 ano, no período de 1990 a 2012. A imunização eficiente e universal efetuada por meio do oferecimento gratuito de vacinas, soros e outros também inclui o País entre os que mais oferecem vacinas, disponibilizando mais de 300 milhões de doses anuais. De 1990 a 2013 o percentual de crianças fora da escola caiu 64% e o percentual de crianças registradas no mesmo ano de nascimento atingiu a taxa de 95%.<sup>308</sup> O ECA foi, ainda, o primeiro dispositivo legal que estabeleceu explicitamente a criminalização da prática da tortura, segundo análise do Prof. Pedro Borromoletz de Abreu Dallari.<sup>309</sup>

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído em 2006 por uma resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), instaurou inúmeras melhorias e esclarecimentos quanto à aplicação das medidas socioeducativas. Em 2012 o SINASE foi regulado por meio da Lei 12.594 e trouxe como inovação o Plano Individual de Atendimento - PIA, no qual deve constar o “registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente”, bem como:

---

<sup>308</sup> UNICEF. **ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil**. [s.l]: [s.n.], 2015. p. 15 e 20.

<sup>309</sup> DALLARI, Pedro Borromoletz de Abreu. **Enquadramento Jurídico da Tortura em Documentos Normativos Internacionais e Brasileiros**. In: OAB, CONSELHO FEDERAL; CNDH. Os direitos humanos desafiando o século XXI. Brasília: 2009. p. 149.

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.<sup>310</sup>

Por este ângulo, tem-se que o PIA deve favorecer um auxílio particularizado ao adolescente em conflito com a lei e também à sua família, visando ao cuidado, à proteção e à assistência aos seus entes e à sua saúde, assim como a corresponsabilização da família pelo desenvolvimento socioeducativo do adolescente. Todavia, este modelo, que caminha na direção correta, choca-se com o descaso dispensado à implementação deste plano, aplicado em apenas 56,0% das unidades de internação da região.<sup>311</sup>

## 4.2 As incongruências da PEC 171/1993

O ordenamento jurídico não tem como sanar isoladamente e de forma salutar a questão do envolvimento de adolescentes na criminalidade (UNICEF, 2007, p. 64). Até o momento, inúmeros juristas defendem a impossibilidade da eficácia da PEC 171/93 por conta da consideração da imputabilidade como cláusula pétrea. Entretanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ aprovou, em 31 de março de 2015, com 42 votos favoráveis, a possibilidade constitucional da Emenda.<sup>312</sup>

José Afonso da Silva, ao tratar do art. 227 da Constituição Federal, afirma que este preocupa-se minuciosamente e, até de forma redundante, com os direitos dos inimputáveis.<sup>313</sup>

---

<sup>310</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

<sup>311</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**: Resolução nº 67/2011. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. p. 58.

<sup>312</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

<sup>313</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 860.



Faz-se coerente atentar-se para a incongruência da proposição da PEC 171/93 que, além de romper com as disposições constitucionais, invalida todo o processo socioeducativo proposto pelo ECA e pelos tratados e convenções internacionais. Dentre os tratados, encontra-se o de San José da Costa Rica, de 1969, que ressalta, em seu art. 5º, a necessidade de um processo diferenciado dos adultos quando da prática infracional por adolescentes.<sup>314</sup> Convém ressaltar, a título exemplificativo e elucidativo, um julgado que especifica a inaplicação do Código Penal aos menores de 18 anos:

O Código Penal é o código das pessoas maiores de idade. Por isso, entende o Relator, a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas pressupõe, nos crimes de furto e roubo, por exemplo, concurso de pessoas imputáveis. Não é, portanto, qualificado o furto praticado por pessoa imputável e pessoa inimputável (menor de 18 anos).<sup>315</sup>

A prática de um ato reprovável encontra previsão no ECA, estabelecendo medidas sancionatórias e pedagógicas com o fim primordial de reintegração social. O artigo 112, deste dispositivo, delimita as medidas a serem adotadas quando do descumprimento legal, articuladas ao compromisso pela responsabilização do autor da transgressão.

Fábio Konder Comparato esclarece que a punição dos adolescentes requer condições especiais devido à debilidade física e psicológica.<sup>316</sup> Desse modo, infere-se que o conceito de imputabilidade requer o desenvolvimento pleno da personalidade.

Enrijecer as leis penais ou reduzir a imputabilidade não garante a diminuição da violência, prova disso foi a alteração da Lei de Crimes Hediondos que introduziu a exigência do cumprimento integral da pena em regime fechado, sem possibilidade de progressão e, concomitante a

---

<sup>314</sup> BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992.

<sup>315</sup> BRASIL. STJ. HC 38.097/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23-11-2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+38097&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

<sup>316</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 182.

isto, notou-se o aumento na taxa de homicídios no Brasil.<sup>317</sup> Igualmente, ampliar o prazo de internação “distanciará ainda mais o adolescente dos recursos disponíveis para sua autonomia econômica”.<sup>318</sup>

No âmbito juvenil, o combate mais eficaz e célere revela-se pelo fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que prevê a reforma do modelo de internação sob a ótica pedagógica e propõe a implementação efetiva do PIA.

É preciso que se valorize esse modelo socioeducativo, aprimorando-o constantemente, e não o atacando pela desconfiança. Destarte, cabe citar uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e uma do Superior Tribunal de Justiça:

ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRÁTICA DE ILÍCITO QUE REDUNDOU EM PRISÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, COM TRATAMENTO ESPECIALIZADO, entre os 18 e 21 anos de idade (ECA, art. 2º, § único). RECURSO PROVIDO. O Estado não deve desistir da aplicação de medida sócioeducativa ante a notícia da ocorrência de um deslize ao longo de sua execução, mesmo alcançando o limite dos 18 anos de idade, pois em tais casos se impõe solução inversa, com a realização e o incremento das ações sócioeducativas até então adotadas, pois do contrário estaria entregando à própria sorte aquele que mais necessita de apoio e orientação, daí advindo resultados indesejáveis tanto ao infrator quanto à sociedade. (TJPR. Conselho da Magistratura. Rec.Ap.ECA nº 2118-1/97. Rel. Des.

---

<sup>317</sup> INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mitos e fatos sobre a redução da maioridade penal.** [s.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/>>. Acesso em: 08 mar. 2016. p. 06.

<sup>318</sup> ARANTES, Esther Maria de M. **Sobre as propostas de redução da maioridade penal.** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão.* Brasília: CFP, 2013. p. 11.

Newton Luz. J. em 24/11/1997. Ac. nº 7821. Publ. Revista Igualdade nº 18/129.<sup>319</sup>).

De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas<sup>320</sup>, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e à reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*).<sup>321</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sociojurídica efetuada no presente estudo buscou abordar o histórico legislativo infanto-juvenil e as consequências de um modelo estigmatizador da delinquência no âmbito da conduta de crianças e adolescentes. Ainda, a exposição do atual sistema carcerário objetivou a reflexão frente ao anseio meramente retributivo no tocante à responsabilização pela conduta infracional.

Logo, a única redução indispensável é a dos verdadeiros fatores que ocasionam a criminalidade e a violência de forma desenfreada, bem como o surgimento de uma consciência coletiva e humana que garanta os direitos da criança e do adolescente de forma ampla e integrada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>319</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 156.

<sup>320</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 200.

<sup>321</sup> BRASIL. STJ. HC 146.641/SP Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5º TURMA, j. 15-12-2009, DJe 8-3-2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+146641&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

- ARANTES, Esther Maria de M. **Sobre as propostas de redução da maioridade penal.** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 9- 14.
- ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas.** 2010. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Entre o medo e a indiferença: a perda da sensibilidade.** In: \_\_\_\_\_. **Cegueira moral: A perda da sensibilidade na modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2012
- \_\_\_\_\_. Tratado de **Direito Penal: parte geral 1.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. Tradução: Maria Lúcia Machado.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A,** de 12 de outubro de 1927.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 678,** de 6 de novembro de 1992.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 847,** de 11 de outubro de 1890.
- \_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.**
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.594,** de 18 de janeiro de 2012.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697,** de 10 de outubro de 1979.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069,** de 13 de julho de 1990.
- \_\_\_\_\_. STJ. **HC 146.641/SP** Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5º TURMA, j. 15-12-2009, DJe 8-3-2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+146641&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 12 mar. 2016.
- \_\_\_\_\_. STJ. **HC 38.097/SP,** Rel. Min. Nilson Naves, j. 23-11-2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+38097&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 12 mar. 2016.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova tramitação de PEC da maioridade penal.** 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 2 ago. 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Anexos. In: \_\_\_\_\_.  
**Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão.**  
Brasília: CFP, 2013. p. 39- 52.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil – 2014.** Disponível em: <  
<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 2 ago. 2015.
- 
- \_\_\_\_\_. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação.** Brasília: CNJ, 2012. Programa Justiça ao Jovem.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes: Resolução nº 67/2011.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.
- DALLARI, Pedro Borromolez de Abreu. **Enquadramento Jurídico da Tortura em Documentos Normativos Internacionais e Brasileiros.** In: OAB, CONSELHO FEDERAL; CNDH. Os direitos humanos desafiando o século XXI. Brasília: 2009. p. 141-154.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.
- FALEIROS, Vicente de Paula. **A Educação como Passaporte para a Cidadania.** In: FEDERAL, CFOAB; CNDH. Os direitos humanos desafiando o século XXI. Brasília: Conselho Federal OAB, 2009. p. 213-234.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987
- GAZETA DO POVO. **90% apoiam redução da idade penal.** 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/90-apoiam-reducao-da-idade-penal-c8e24o0vlosiyway5n00aryvi>>. Acesso em: 4 ago. 2015.
- GENTILE, Roberto. **La nuova soggettività del minore e l'evoluzione del sistema penale minorile.** Diritto e Giustizia Minorile: Rivista giuridica di diritto minorile, Napoli, n.4, p.04-18, 2012.
- GLOBAL PEACE INDEX; INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global peace index: Measuring the state of global peace.** New York: 2013.

- INEP. **Percentual do Investimento Total em Relação ao PIB por Nível de Ensino.** 2015. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/estatisticas-gastoseducacao-indicadores\\_financeiros-p.t.i.\\_nivel\\_ensino.htm](http://portal.inep.gov.br/estatisticas-gastoseducacao-indicadores_financeiros-p.t.i._nivel_ensino.htm)>. Acesso em: 28 jul. 15.
- INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O sistema penitenciário brasileiro em 2013.** São Paulo: 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br>>. Acesso em: 2 ago. 2015.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mitos e fatos sobre a redução da maioria penal.** [s.l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/>>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LEMONS, Flávia Cristina Silveira. **Uma crítica à volúpia punitiva da sociedade frente aos adolescentes.** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CFP, 2013. p. 27- 30.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri: Manole, 2003.
- MELO, Doriam Luis Borges de; CANO, Ignácio (Org.). **Índice de homicídios na adolescência: IHA 2012.** Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2014.
- SDH; SNPDC. **NOTA - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.** Brasília: [s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA et al. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014.** Brasília: Presidência da República, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SOARES, Thiago Rosa. **A proteção legal a crianças e adolescentes no Brasil.** In: BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. Brasília: Edições Câmara, 2015. p. 11-15. Ed. comemorativa.
- STF. **Direitos humanos: ressocialização de presos e combate à reincidência.** 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acesso em: 2 ago. 2015.

- TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Redução da idade penal...mais uma vez!** In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão.** Brasília: CFP, 2013. p. 19-22.
- UNESCO. **Relatório de monitoramento global de EPT 2015: Educação para todos 2000-2015: progressos e desafios.** Paris: [s.n.], 2015.
- UNICEF. **ECA 25 anos: Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil.** [s.l.]: [s.n.], 2015.
- UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal.** [s.l.]: [s.n.], 2007. Elaboração: Karyna Batista Sposato. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/>>. Acesso em: 08 mar. 2016.
- UNICEF. **Situação mundial da infância 2011: Adolescência: uma fase de oportunidades.** Nova York: Hatteras Press, 2011.
- VIANA, Edson Lucas; BIZINOTO, Kelly. **A proteção integral de adolescentes em conflito com a Lei à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** In: SOUSA, Sônia M. Gomes (Org.). **Adolescentes autores de atos infracionais: Estudos psicossociais.** Goiânia: Puc Goiás, 2013. p. 163-182.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal.** Buenos Aires: B de F, 2005. Editor: Julio César Faira.